



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SITIO DEGREDADO

CEI 512418879189

CPF:

PERÍODO 12/07/2022 à 30/09/2022



LOCAL: Município de Ilicínea/MG
ATIVIDADE: Cultivo de Café
CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.	9
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
.8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ	11
9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS	12
10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	14
11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	24
11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	24
11.1.1. Da Falta de Registro de Empregado	24
11.1.2 Do Excesso de Jornada	26
11.1.3. Da Não Concessão do Descanso Semanal	27
11.2.1. Das Precárias Condições do Alojamento.	28
11.2.2. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama.	30
11.2.3. Do Não Fornecimento de Água Potável.	31
11.2.4 Das Instalações Elétricas.	32
11.2.5. Dos Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho.	33
11.2.6. Das Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.	33
11.2.7. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI.	34
11.2.8. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.	34
11.2.9. Da Reutilização de Embalagens de Agrotóxico	35
11.2.10 Deixar de Promover Treinamento aos Operadores de Derriçadeira	36
11.2.11. Dos Exames Médicos Admissionais.	36
12. CONCLUSÃO	37



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....	40
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
ANEXO II.....	43
Ata de Audiência com o Ministério Público do Trabalho	
Planilha de Cálculos Rescisórios	
ANEXO III.....	47
Termos de Declaração	
ANEXO IV	60
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
ANEXO V	67
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
ANEXO VI	81
Termos de Ciência de Entrega dos Autos de Infração	
Autos de Infração Lavrado	
ANEXO VII.....	167
Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

Motoristas MTP

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[Redacted]

Agentes de Segurança do MPT (GSI):

[Redacted]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 51.241.88791/89

CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 7

TRABALHADORES RESGATADOS: 6

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

PROPRIEDADE FISCALIZADA: SÍTIO DEGREDO – ZONA RURAL DE ILICÍNEA/MG
COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E ALOJAMENTOS DA PROPRIEDADE FISCALIZADA: 20°53'38"S, 45°54'42"W.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	7
Registrados durante ação fiscal	6
Empregados em condição análoga à de escravo	6
Resgatados - total	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$203.084,54
Valor líquido recebido	R\$170.277,35
FGTS/CS recolhido	R\$4.663,88
Previdência Social recolhida	R\$--
Valor Dano Moral Individual	R\$15.500,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$3.000,00
Número de Autos de Infração lavrados	18
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	223647292	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	223649082	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	223649112	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	223649261	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	(Art. 1 da Lei n 605/1949.)
5	223649724	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	223649732	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	223649741	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
8	223649759	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	223649767	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
10	223649783	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	223649791	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	223649805	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	
13	223649813	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
14	223649821	2310295	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
15	223649830	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
16	223649848	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	223649856	1318721	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
18	223649864	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista o histórico e indícios, na safra de 2022, de trabalho degradante nas lavouras de café no sul de Minas Gerais.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Foi fiscalizada frente de trabalho de colheita de café e alojamento em que estavam alojados os 06 (seis) trabalhadores apanhadores de café, localizado nas imediações da sede do Sítio Degredo, na Zona Rural de Ilícinea. Coordenadas Geográficas 20°53'38"S, 45°54'42"W.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Trata-se de Fazenda Produtora de Café com 40.8 ha, localizada na zona rural de Ilícinea/MG

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 12/07/2022 com planejamento de término até ao final de agosto de 2022, realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT/MTP, com apoio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais, acompanhados de Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Realizou-se inspeção física na frente de trabalho de colheita de café e nos alojamentos da Fazenda Degredo, Gleba B, com 40.80ha, localizada na Zona Rural de Ilícinea/MG, Coordenadas Geográficas: 20°53'38"S, 45°54'42"W. Constatou-se que nas frentes de trabalho não eram dotadas de sanitários ou local para tomada de refeições, o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual, sendo que, no momento da inspeção, um dos trabalhadores laborava de chinelo, nem as garrafas térmicas para armazenamento de água potável

Após vistoria na frente de trabalho, onde foram identificados 6 (seis) trabalhadores migrantes, sendo 5 migrantes baianos e 1 do Norte de Minas, a equipe passou a inspecionar o local onde estavam

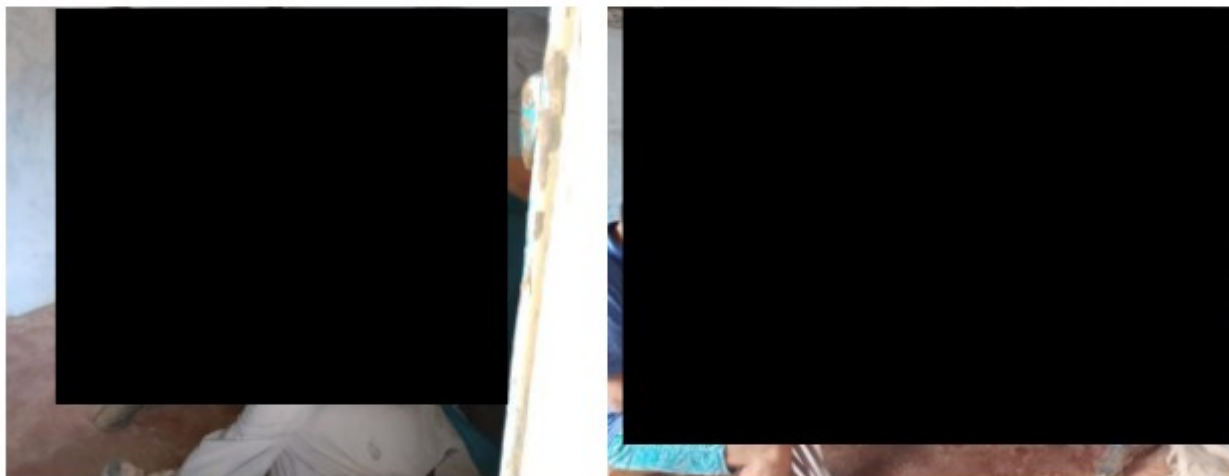


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

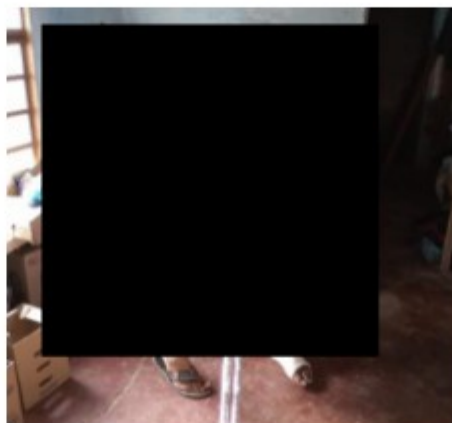
alojados concluindo que não proporcionava condições dignas de habitabilidade, com higiene e limpeza inadequadas, sem oferta de roupas de cama ou armários para guarda dos pertences pessoais, água não potável, dentre outras irregularidades.

Tendo em vista a precária condição das frentes de trabalho e alojamento, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 06 (seis) trabalhadores alcançados pela fiscalização, que laboravam na colheita do café, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, conforme será minuciosamente demonstrado no presente relatório e documentos produzidos no curso da ação fiscal. Foram, então, emitidas as notificações para apresentação de documentos (NAD) Nº 022314120722004 e a Notificação de Constatação de Trabalho Escravo Nº 022314120722003 (documentos anexos), determinando a paralização da atividade de colheita de café, a retirada dos trabalhadores do alojamento degradante, a regularização dos registros, pagamento das verbas rescisórias e providenciar o retorno dos trabalhadores para sua cidade de origem.

Nessa oportunidade, foi reduzida a termo as declarações dos trabalhadores que seguem anexas ao presente relatório.



Entre os trabalhadores alcançados pela fiscalização, foi encontrado o trabalhador [REDAÇÃO] que, conforme apurado pela fiscalização, no primeiro dia de trabalho, acidentou-se, quebrando o pé. Ele estava no alojamento com a o pé engessado, impossibilitado de trabalhar na colheita de café. Como os demais trabalhadores, ele estava sem registro.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia 14/07/2022, data definida para apresentação de documentos, foi feita reunião com a empregadora e seus prepostos para definição dos valores e data do pagamento das verbas rescisórias, bem como o retorno dos trabalhadores para a cidade de origem, no Estado da Bahia

Nesta reunião, no dia 14/07, definiu-se que o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados aconteceria no dia 18/07/2022, no Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho e Previdência, na cidade de Boa Esperança/MG. Foi acertado que o trabalhador acidentado seria indenizado pela empregadora tendo por base o salário-mínimo, o correspondente a 12 meses de trabalho. Nessa oportunidade, foi conferido com a empregadora os valores da produção que os trabalhadores declararam à fiscalização, bem como os valores da medida do café. Foram também abatidos algumas despesas, como as despesas com alimentos que, conforme acordado entre as partes, era por conta dos trabalhadores. Outros descontos, como o valor das derradeiras e soprador, despesas de combustíveis e EPI, que seriam descontados da produção dos trabalhadores, não foram permitidos. Após esses ajustes, foi elaborada planilha com os valores das verbas rescisórias dos trabalhadores, a serem pagas pela empregadora (documento em anexo).

Ainda no dia 14/07/2022, em audiência com a Procuradora do Trabalho que compunha a equipe, foram definidos valores de indenização por dano moral individual a ser paga aos trabalhadores, sendo R\$5.500,00 para o trabalhador acidentado e R\$2000,00 para os demais 5 trabalhadores, conforme ata de audiência em anexo. Referida indenização foi paga aos trabalhadores juntamente com as verbas rescisórias.

No dia 18/07/2022, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 6 (seis) trabalhadores resgatados. Foram também entregue as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo. Após o recebimento das verbas rescisórias, os trabalhadores foram encaminhados para sua cidade de origem em veículo contratado pela empregadora, exceção do trabalhador [REDACTED] que foi contratado pela empregadora no local da prestação laboral.

Ainda nessa data, a empregadora firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho com obrigações de fazer e não fazer, cujo documento segue em anexo ao presente relatório.

Nessa oportunidade também foram entregues à empregadora os Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que seguem anexos ao presente relatório.

.8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ

Riscos físicos: exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar.

Riscos químicos: exposição eventual a outros agentes químicos porventura utilizados, especialmente produtos agrotóxicos. Entretanto, foi vistoriado um depósito de produtos agrotóxicos e a verificação de que pelo menos um trabalhador tinha contato direto com esses venenos.

Riscos ergonômicos: trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas (embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Riscos de acidentes: o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo (tratores, derrigadeiras), acidentes de trânsito durante o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho. No primeiro dia de trabalho o trabalhador [REDACTED] sofreu um acidente na frente de trabalho, quebrando um osso do pé.

Dos EPI Necessários: o exercício das tarefas, ora em análise, exigem utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos mesmos, verificamos que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios. Segundo os relatos, nenhum equipamento de proteção foi fornecido gratuitamente pelo empregador. Também não foram distribuídas garrafas térmicas para o transporte de água nem elementos de proteção em relação à pandemia de COVID-19 (máscaras, álcool gel).

9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

Primeiramente, esclarecemos que as vítimas da Condição Análoga à de Escravo são 06 (seis) trabalhadores, porém, 01 (um) dos trabalhadores não se enquadra na condição de vítima do tráfico de pessoas, uma vez que se deslocou por conta própria do Norte de Minas em busca de trabalho nas lavouras de café na região de Ilícinea e, quando foi contratado pelo empregadora, já estava na região de Ilícinea, Portanto são 05 (cinco) as vítimas de tráfico de pessoas, que, originárias da Bahia, foram recrutadas por meio de contatos feitos pelo esposo da empregadora, o Sr. [REDACTED] trabalhadores que já haviam trabalhado na colheita do café em safras anteriores na fazenda. Os trabalhadores após os contatos, se organizaram e fizeram a viagem em ônibus, por eles custeados, tendo também que suportar os valores gastos com alimentação durante a viagem. Ao chegarem na Fazenda Degredo, foram alojados em local que não oferecia condições dignas.

Todas as vítimas foram encontradas em situação de informalidade.

Sobre a forma de contratação são esclarecedores trechos dos Termos de Declarações prestadas pelas vítimas à inspeção do trabalho, documentos em anexo:

1 – [REDACTED] apanhador de café:

"(...) Que já veio trabalhar na colheita do café em MG; Que nesta fazenda é a quarta colheita; Que em nenhuma das vezes teve a CTPS registrada; Que como já é conhecido do fazendeiro, o Senhor [REDACTED] recebeu telefonema do fazendeiro uns 30 dias antes de viajarem; Que o senhor [REDACTED] pediu para o depoente arrumar uma turma para vir colher o café; Que então o depoente arrumou uma turma de parentes e amigos; Que com o depoente vieram 04 (quatro); Que depois veio o 5º (quinto) trabalhador, o que veio por último é o [REDACTED] Que saíram de Pindaí no dia 30 de maio; Que vieram em linha de ônibus regular; Que cada um pagou a passagem e a própria comida; Que da passagem pagou cerca de R\$230,00; Que chegaram em Ilícinea no dia seguinte e o Dr. [REDACTED] estava num ponto na cidade esperando (...)"

2 – [REDACTED], apanhador de café:

"(...) Que soube do serviço através do primo [REDACTED]; Que já havia trabalhado na Fazenda; Que foi o [REDACTED] quem fez o contato com o Fazendeiro [REDACTED] Que veio de ônibus Clandestino e pagou R\$230,00; Que gastou uns R\$70,00 de alimentação; Que saiu de Pindaí/BA, no dia 30/05/2022, por volta de 12h00; Que chegou em Ilícinea às 07h00 do dia 31/05/2022; Que o empregador foi busca-los em Ilícinea, cerca de 15km do local de trabalho (...)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3 – [REDACTED] apanhador de café:

"(...) Que acha que saiu da Bahia em 20/06/22 e chegou no dia seguinte; que veio de ônibus e pagou R\$ 240,00, que ficou sabendo do serviço no [REDACTED] por meio do seu irmão [REDACTED] que já estava no sítio; que é a 1ª vez que trabalha para [REDACTED] que já tinha apanhado café antes, na Bahia; que quando veio não sabia quanto iria receber; que começou a colher o café no dia 22/06/22 (...)"

4 [REDACTED] tratorista/apanhador de café:

"(...) Saiu de Pindaí em 30/05/22 e chegou no Sítio do [REDACTED] dia 31/05/22; veio de ônibus com mais 3 trabalhadores; que o ônibus é de empresa e pagou R\$ 220,00 pela passagem; que já tinha trabalhado para o [REDACTED] em 2018, na panha de café e nos anos de 2019 e 2021; que esse ano [REDACTED] entrou em contato com o depoente, perguntando se queria vir trabalhar no café; [REDACTED] pediu para o depoente para conseguir uns 4/5 trabalhadores para virem trabalhar no café esse ano, mas só conseguiu 1, o [REDACTED] disse que o preço a ser pago ia ser combinado quando chegassem ao sítio; que a passagem de ida e volta ia ficar ficaria a cargo de cada um; que decidiu vir em razão do preço da saca do café que está alto atualmente; chegando no local, após o pessoal começar a colher, [REDACTED] dá o valor da medida (...)"

A prática adotada pelo autuado possui evidências do cometimento do crime previsto no artigo 149 A do Código Penal – Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo.

Dessa forma, concluímos que o autuado impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

(...)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Além das falsas promessas e transporte irregular de trabalhadores que caracterizam tráfico de pessoas, acima demonstrado, os trabalhadores saíram da cidade de origem sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP N° 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

“[...]”

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

[...].

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alojamento deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas.

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento interestadual para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

São vítimas do Tráfico de Pessoas os 5 (cinco) obreiros oriundos da Bahia resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, ao final deste relatório relacionados.

ID	Nome	CPF	DT ADM	DT DEM	FUNÇÃO
1					
2					
3					
4					
5					

10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

DAS ATIVIDADES INSPECIONADAS:

No momento da ação fiscal, a fase de produção em curso era a colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras do autuado, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DOS TRABALHADORES ENVOLVIDOS NA COLHEITA:

Durante o transcorrer da ação fiscal verificamos que a colheita manual de café era realizada por um total de 6 (seis) trabalhadores, sendo um grupo de 5 (cinco) trabalhadores recrutados no estado da Bahia e 1 (um) único trabalhador da região norte de Minas Gerais, que não foi recrutado pelo empregador no local de origem, pois, já se encontrava no município de Ilícinea quando contratado. Os obreiros desenvolviam essas atividades num sistema de remuneração misto por produção para todos eles.

Para aumentar o resultado da colheita por produção, a empregadora inseriu no processo de colheita a utilização de derrigadeiras. Entretanto, ao invés de adquirir tais equipamentos e os fornecer gratuitamente aos obreiros, a empregadora impunha tal ônus aos obreiros, sendo que este e outros equipamentos utilizados exclusivamente para o trabalho teriam seus valores descontados por ocasião do acerto.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NAS FRENTES DE TRABALHO

Não havia local para refeições e instalação sanitária. Os empregados se locomoviam a pé até as frentes de trabalho.

Estavam utilizando derrigadeiras e sopradores adquiridos pelo empregador e que seriam cobrados ao final da colheita, juntamente com o combustível gasto.

Os empregados não receberam EPIs.



Trabalhador colhendo café de chinelo e meia

Levavam água em galões adquiridos com recursos próprios e o empregador não apresentou comprovantes de entrega de recipientes térmicos para água. Não havia materiais para primeiros socorros.

A Jornada de Trabalho dos trabalhadores envolvidos na atividade da colheita de café era em torno de 12 horas/dia, pois, iniciavam a colheita em torno das 6:30 horas e encerravam a execução das tarefas por volta das 1800 horas, trabalhando de domingo a domingo, sem descanso semanal.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NO ALOJAMENTO:

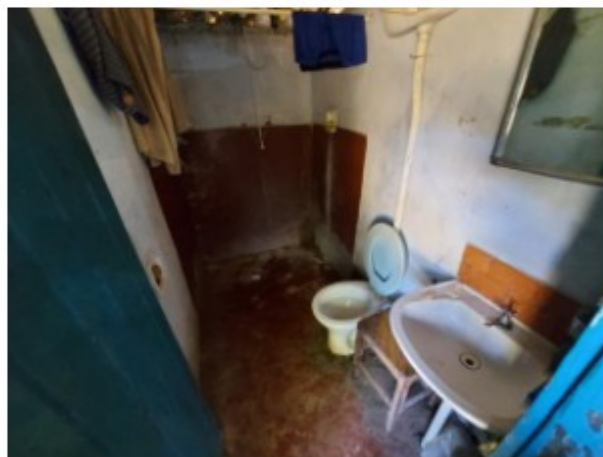
A edificação disponibilizada como alojamento era constituída por duas áreas geminadas cuja divisória era apenas uma parede e havia porta do cômodo utilizado como dormitório principal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A primeira parte da edificação era constituída por três cômodos, sendo uma cozinha e um quarto, utilizado como dormitório por cinco empregados, sem divisória por portas e um banheiro, além de piso do banheiro cedendo e infiltração da parede já visível do lado de fora da edificação.



A outra parte era uma cozinha adaptada, um banheiro e um quarto onde um empregado pernoitava. Tratava-se de edificação antiga de alvenaria, com janelas de madeira e porta somente nos banheiros, além de pé direito muito baixo, próximo a dois metros de altura livre até as laterais dos suportes do telhado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



No dormitório da primeira parte da edificação, utilizado para pernoite de cinco empregados, com área de 11,5 metros quadrados, pé direito de 1,9 a 2,0 metros de altura até as laterais, sem portas para acesso a cozinha havia dois beliches sem guarda lateral e uma cama. No dormitório da área geminada da edificação, onde pernoitava um empregado, havia um beliche.



Os colchões foram disponibilizados pelo empregador já bastante usados e havia colchões sem certificação do Inmetro e muito finos.



Havia fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas, emendas improvisadas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação e ligação inadequada nos chuveiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O telhado com estrutura de madeira e telhas de barro, com frestas em diversos pontos, acúmulo de fuligem do fogão a lenha e improvisações nas aberturas laterais para minimizar frio e ingresso de animais.



O descarte de água servida proveniente de pia e tanque era feito nos fundos da edificação em galinheiro mantido nos fundos e tangente. Água servida dos vasos era direcionada a duas fossas improvisadas nos fundos da edificação, constituída por buraco no chão coberta com tampa de cimento, estando cedendo a tampa da fossa que recebia a água servida do banheiro disponibilizado aos empregados do primeiro dormitório.



No alojamento não havia armários e o empregador não disponibilizou roupas de cama. Também não havia lixeira, havendo acúmulo de lixo nas imediações da edificação. Não havia cômodo destinado a ser utilizado como refeitório ou área de convivência. Havia somente uma mesa na cozinha conjugada ao primeiro dormitório, sendo utilizada para manter alguns utensílios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Na entrada da edificação, em varanda onde estava instalado uma pia dupla para ser utilizada no asseio de vestimentas dos empregados, havia recipientes utilizados para armazenar a gasolina destinada às derrigadeiras. Recipientes estes de embalagens reutilizadas de agrotóxicos com capacidade de 20 litros cada.



A água que servia ao alojamento provinha de poço segundo informações com 37 metros de profundidade, que segue para uma caixa principal de 5000 litros, após é conduzida para uma caixa secundária também de 5000 litros e, posteriormente, distribuída para as moradias e alojamento, não havendo laudo de análise de potabilidade, tendo a empregadora apresentado somente documento de coleta realizada após a inspeção no local e encaminhamento para análise. Os empregados se serviam da água diretamente na torneira, a levando para as frentes de trabalho em garrafas térmicas que adquiriram com recursos próprios.

O alojamento não era submetido a limpeza periódica a cargo do empregador.

DAS CONCLUSÕES DA AUDITORIA EM RELAÇÃO AOS ITENS DE SEGURANÇA E SAÚDE:

Após a inspeção nos locais de trabalho, as entrevistas com os trabalhadores e o exame dos documentos apresentados concluímos que a empregadora em foco descumpra de forma explícita a maior parte das exigências legais e técnicas no campo da segurança e saúde no trabalho.

São esclarecedoras, sobre a jornada exaustiva, degradância nos alojamentos e frentes de trabalho, as informações contidas em declarações prestadas pelos obreiros, senão vejamos (documentos em anexo):

1 – ██████████ apanhador de café:

"(...) Que combinou que ganhavam por produção, que é variável; Que o menor preço está por R\$15,00 a medida; Que o melhor foi R\$25,00 a medida; Que o Sr. ██████████ anota a produção diariamente; Que o depoente faz o almoço, acordando às 03:30h para esta finalidade; Que seu primo JR. faz o jantar; Que a maior parte dos utensílios da cozinha



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

são dos trabalhadores; Que os mantimentos trouxeram da Bahia e que também compram no Mercado do cunhado do [REDACTED]; Que os valores serão descontados ao final da safra; Que o próprio [REDACTED] é quem vai ao mercado fazer as compras; Que desde que chegaram estão no alojamento ao lado do galinheiro; Que as camas improvisadas e colchões velhos são da fazenda; Que a roupa de cama é dos trabalhadores; Que no alojamento não tem filtro; Que não tem marmitta térmica; Que almoçam a comida fria; Que na frente de trabalho fazem as necessidades no mato; Que o patrão não fornece nenhum EPI; Que nenhum dos trabalhadores está registrado; Que costumam ir para o cafezal ainda no escuro; Que param uns 20 minutos para almoçar; Que trabalham enquanto estiver com dia; Que trabalha todos os dias, de domingo a domingo; Que o depoente até agora nada recebeu até agora; Que o colega [REDACTED] sofreu um acidente no cafezal; Que machucou a perna no primeiro dia de trabalho e não mais trabalhou; Que considera o local onde está dormindo sem conforto nenhum (...)"

2 – [REDACTED] apanhador de café:

"(...) Que não combinou o preço da medida do café e o fazendeiro dá o preço da medida de acordo com a qualidade do café; / que divide o alojamento com mais quatro trabalhadores; Que trouxe a roupa de cama e cobertas; Que também trouxeram alimentos e vasilhas para o preparo das refeições; Que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que quando precisam de mantimentos, fazem uma lista e o empregador traz para desconto nos salários futuros; Que não sabe os preços das mercadorias; Que trouxeram 5 arrobas de carne de porco e 2,5 arrobas de carne de boi congelada; Que ainda não acertou os valores da carne com o colega; Que o serviço de colheita de café tem que ser feito com a maquininha; Que o patrão ofereceu para comprar; Que pagou R\$2738,00, que serão descontados no acerto futuro; Que gastou uns R\$300,00 de manutenção da maquininha; Que a gasolina e óleo para a maquininha é por conta do trabalhador; O combustível é fornecido pelo empregador, mas será cobrado no final do serviço; Que acha que já gastou uns 5 ou 6 galões de combustível; Que gasta entre 3 a 4 litros de gasolina por dia; Que também comprou um soprador para limpar o café; Que o patrão quem comprou e será cobrado no acerto futuro; Que acha que o soprador custou uns R\$940,00; Que o combinado com o patrão é receber a sua produção ao final da panha; Que não tem ideia de quanto tem a receber; Que pediu um adiantamento de R\$5.600,00, que foi pago pelo empregador; Que quando recebeu o adiantamento, tinha um saldo de R\$7.800,00 de salário a receber; Que divide um alojamento com mais quatro trabalhadores; Que os colchões são do patrão, mas são de má qualidade; Que acorda mais quebrado do que quando deitou; Que não dorme bem; Que a água vem de poço artesiano; Que não tem filtro no alojamento e bebe água direto da torneira; Que são os trabalhadores que cuidam da limpeza do alojamento; Que reveza com o primo o preparo das refeições; Que sai do alojamento por volta de 5h40 para a frente de trabalho e começa a trabalhar às 06h00; Que almoça na frente de trabalho em meio aos pés de café; Que come comida fria; Que não faz hora de almoço; Que é o tempo de engolir e pegar de novo; Que não foi fornecida garrafa térmica e utiliza a sua própria garrafa que trouxe de casa; Que trabalha até escurecer – até não enxergar mais nada; Que quando mais tirar é melhor, uma medida a mais faz diferença; Que não é obrigado a trabalhar até tarde; Que trabalha porque precisa; Que não tem folga semanal e trabalha de segunda à segunda, sem descanso; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; Que trabalha com bota e chapéu próprios; Que precisou comprar um protetor auricular, pois sua cabeça estava doendo muito; Que acha que é por causa do barulho da maquininha; Que não sofreu nenhum acidente de trabalho, mas o colega de trabalho, [REDACTED] escorregou em uma pedra e quebrou o pé; Que o empregador prestou assistência (...)"

3 – [REDACTED] apanhador de café:

"(...) que após começarem a trabalhar o patrão passou o preço; o preço do café colhido varia de acordo com a quadra; que há quadra de R\$ 25,00, R\$ 20,00 e R\$ 15,00 a medida, que o depoente consegue colher umas 25 latas por dia; que a lata é de 60l; que o pagamento é feito quando acabar a colheita; que pegou há pouco tempo um adiantamento de R\$ 2.000,00; que estão trabalhando direto de segunda a segunda, sem folga; que começa por volta das 06:00 e vai até umas 17:30/18:00; almoçam no cafezal; comem marmitta de comida feita por eles próprios; que comem a comida fria; que bebem água de garrafão, com água que tiram da pia do alojamento; as garrafas são dos trabalhadores; que está usando a máquina de colher do [REDACTED] que ao final da colheita, irá pagar ao colega; quem compra o combustível da máquina é o [REDACTED]; que, ao final da panha, o valor será descontado; que não sabe o valor que está devendo ao patrão; que o patrão é que compra os mantimentos na cidade; que os trabalhadores fazem a lista; que o valor das compras será descontado; não está registrado;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que não recebeu EPI; que já pediu para o patrão comprar a mãozinha da máquina que quebrou; o patrão comprou e acho que foi R\$ 500,00, que será descontado; já pediu para [REDACTED] comprar luva e depois será descontado do acerto; que não está trabalhando de botina, mas de meia e chinelo; que a botina machucou o seu pé, pois a dele está apertada; que o pé dói em razão de machucado recente no pé; já viu cobra no cafezal; não há banheiro no cafezal; que está alojado no sítio; que trouxe coberta, lençol e travesseiro da Babia; que tem água quente no banho; que quando ligam outra torneira junto com o chuveiro, a água esfria (...)"

4 - [REDACTED], tratorista/apanhador de café:

"(...) [REDACTED] passou vários preços a depender da quadra do café; a 1ª quadra valia R\$ 27,00 a medida, já a 2ª, R\$ 18,00 a medida; que o pagamento somente será feito no final da panha; que acredita que na semana que vem acabará; que aqui no [REDACTED] não registra trabalhador; que não foi registrado nos anos anteriores em que trabalhou para o [REDACTED] quando vem da Babia, já fazem uma compra grande, trouxeram arroz e feijão para economizar, pois aqui é mais caro; quando chegaram, fizeram outra compra na cidade e anotaram no nome do empregador, que irá descontar ao final; o patrão não forneceu nenhum EPI; alguns trabalhadores compram, outros pedem para o patrão comprar e depois ele desconta do salário; que vieram já sabendo que a colheita deveria ser realizada com maquininha; que os que não tinham a máquina tiveram que comprar, na verdade o patrão comprou para depois descontar; que no 1º dia de trabalho, dia 01/06/2022, o depoente, limpando o pano de café, escorregou numa pedra, caindo ao chão; que fraturou o osso do tornozelo; que o patrão deu assistência, levando-o ao médico; que os medicamentos foram comprados pela esposa de [REDACTED] que não sabe se os valores serão descontados ao final; quando estava voltando do hospital, [REDACTED] disse que não poderia registrar o depoente, pois seria uma burocracia, que não entendeu direito; [REDACTED] disse que o patrão pagaria os dias em que ficou parado, mas não sabe o valor que seria; não tem banheiro no cafezal; que os trabalhadores fazem a própria comida e levam para o cafezal; que cada trabalhador tem o seu garrafão, por eles adquiridos e o enchem com água da pia do alojamento; que no alojamento não foram fornecidas roupas de cama; que os trabalhadores vão para o cafezal a pé; que no banheiro tem água quente, mas está cheio de fiação (...)"

5 - [REDACTED] apanhador de café:

"(...) Que é irmão de [REDACTED] já trabalhava na fazenda; Que já havia trabalhado o ano passado na safra de café e combinado de voltar; Que mora em Santa Cruz da Salinas; Que pagou aproximadamente R\$500,00 de passagem; Que veio em dezembro do ano passado e foi trabalhar em outra fazenda; Que começou a trabalhar para [REDACTED] em 18/05/2022, na colheita de café; Que foi alojado no barraco desde o primeiro dia; Que o menor valor pago pela medida de café foi de R\$15,00 e a maior foi de R\$27,00; Que colhe utilizando derrigadeira; Que a derrigadeira foi comprada pelo [REDACTED] e será descontada no final da safra; Que a derrigadeira custou R\$1.700,00; Que até agora pegou de dinheiro com o [REDACTED] R\$1.200,00, 500,00, 750,00, 1.600,00 e 200,00; Que não tem dia fixo para receber e pega dinheiro quando pede para [REDACTED]; Que vão para a cidade comprar alimentos e cozinha; Que não recebeu nenhum EPI; Que não foi registrado o ano passado e não está registrado este ano; Que não recebeu roupas de cama; Que não há banheiros nas frentes de trabalho; Que almoça no mato; Que leva água em garrafa térmica que já tinha; Que leva comida em marmitta que o irmão emprestou; Que acha que o barraco onde dorme é mais ou menos; Que não realizou exames médicos; Que não sofreu acidente na fazenda; Que nunca viu kit de primeiros socorros na fazenda (...)"

Em razão das condições impostas aos obreiros no alojamento e frentes de trabalho, firmou-se a convicção de que a autuada os submeteu a condições análogas à de escravo. As irregularidades identificadas na forma de contratação, alojamento e frente de trabalho foram objeto de autuações específicas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da empregadora fiscalizada, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

“(…)

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(…)

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

(…)

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(…)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

(...)

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

(...)

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)

4.3 Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os itens 1.2, 1.3, 1.9 e 4.3 não se aplicam ao trabalhador [REDACTED] que, quando contratado, já estava no município de Ilicínea, onde já havia trabalhado para outro empregador.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 06 (seis) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante e jornada exaustiva. São vítimas da conduta da autuada, os trabalhadores abaixo relacionados:

ID	Nome	CPF	DT ADM	DT DEM	FUNÇÃO
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

A autuada deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.729-2, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

11.1.1. Da Falta de Registro de Empregado

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve 6 (seis) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os (seis) trabalhadores encontrados nas lavouras do Sítio Degredo eram trabalhadores migrantes, sendo 5(cinco) oriundos da cidade de Pindaí, no Estado da Bahia e 1(um) de Santa Cruz de Salinas, no Norte de Minas Gerais. Eles foram recrutados irregularmente por preposto da empregadora e laboravam na colheita de café realizada através de derriçadeiras (máquinas movidas a gasolina desenvolvida para colheita de café).

Destacamos que a colheita de café é realizada a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade, pois o trabalho é realizado de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Grandes níveis de ruído e vibração causados pelo uso da máquina derriçadeira. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador, a que estavam expostos os migrantes alcançados na colheita de café da Fazenda Degredo, todos laboravam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que todos os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do marido da autuada, [REDACTED] que controlava todo o processo de colheita do café, além de definir o preço da medida de 60 litros de cada talhão onde colheriam o café, de acordo com o grau de dificuldade, ficando o elemento da subordinação contratual devidamente explicitada.

Todo o serviço de colheita do café, utilizando as derrçadeiras para a derrubada do grão, ou cata e seleção do café no chão e lançamento dos grãos no recipiente da medida de produtividade era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por produtividade dependendo do talhão em que se colhia o café, variando entre R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a medida, portanto, é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a colheita do café, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado no cultivo do café.

Em consulta ao e-social, a fiscalização constatou que, anteriormente ao início da fiscalização, havia informação de contrato de trabalho com a autuada de apenas 2 (dois) trabalhadores rurais ativos, todos desenvolvendo atividades permanentes na propriedade. Assim, os seis trabalhadores safristas alcançados pela fiscalização estavam sem o devido registro legal na data da inspeção, o que foi regularizado no curso da ação fiscal.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal, pois, a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no §4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no §3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil) as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, remuneração, vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital, a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral. O empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os 6 (seis) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador consta abaixo:

ID	Nome	CPF	DT ADM	DT DEM	FUNÇÃO
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.908-2, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

11.1.2 Do Excesso de Jornada

Constatou-se que a empregadora prorrogou a jornada normal de trabalho de seus empregados, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

De fato, em entrevistas com trabalhadores, empregadora e seus prepostos, e análise da produção diária dos 6(seis) trabalhadores migrantes alcançados pela fiscalização, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os apanhadores de café laboravam em uma jornada de 12 horas diárias de trabalho, iniciando suas atividades por volta de 06h00 da manhã, ou ao nascer do dia, e só finalizando por volta de 18h00, ou ao escurecer, laborando inclusive aos sábados e domingos. Os trabalhadores declararam, ainda, que não usufruíam de horário para repouso e alimentação, parando só o tempo de fazerem suas refeições nas frentes de trabalho, em meio aos pés de café, e retornavam à atividade.

Constatamos que tal irregularidade tem como principal causa o sistema de remuneração por produção oferecido pelo empregador que, aliado ao seu interesse de ter sua colheita de café realizada em menor tempo possível, vai ao encontro da necessidade do trabalhador migrante em auferir uma melhor remuneração, uma vez que são oriundos de regiões de baixa oferta de emprego, muitas vezes sendo a única oportunidade de trabalho em todo o ano. O excesso de jornada é ainda estimulado pelo fato de o empregador adotar um sistema de descontos da remuneração do trabalhador, que, se não tiver uma boa produção, corre o risco de retornar para sua cidade de origem sem auferir quase nada. De fato, o empregador, não fosse a atuação da fiscalização, descontaria da remuneração do trabalhador itens como o custo da passagem de ida e volta de sua cidade de origem, da aquisição da derrigadeira (máquina utilizada para colher café), que era comprada pelo empregador e entregue ao trabalhador para desconto futuro em sua remuneração. Descontaria ainda o combustível utilizado por esta máquina e despesas com manutenção ou reposição de peças, além de descontar equipamentos de proteção Individual, solicitados pelo trabalhador, tais como, botina, luvas, óculos, etc.

Nessa situação, o trabalhador se esforça para produzir mais e melhorar a condição de remuneração pelo trabalho, o que, destaca-se, é bastante prejudicial à sua saúde tendo em vista a existência de risco ergonômico na atividade. O risco ergonômico é cumulativo no sistema osteomuscular e a falta de intervalo durante a jornada agrava o risco de desenvolvimento de patologias osteomusculares. No caso em tela, laboravam cerca de 12h00 diárias, expostos às intempéries, sem Equipamentos de Proteção Individual, sem acesso à água potável e alojados em local que foi considerado degradante pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ressaltamos que a empregadora não apresentou qualquer instrumento coletivo de trabalho ou outra justificativa legal que autorizasse a majoração da jornada além dos limites legais definidos pela legislação vigente.

Citamos trechos das Declarações dos trabalhadores que confirmam as irregularidades praticadas pela autuada:

Declarações do Trabalhador [REDAZIDO], apanhador de café, documento em anexo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"[...] *Que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que quando precisam de mantimentos, fazem uma lista e o empregador traz para desconto nos salários futuros; Que não sabe os preços das mercadorias; Que trouxeram 5 arrobas de carne de porco e 2,5 arrobas de carne de boi congelada; Que ainda não acertou os valores da carne com o colega; Que o serviço de colheita de café tem que ser feito com a maquininha; Que o patrão ofereceu para comprar; Que pagou R\$2738,00, que serão descontados no acerto futuro; Que gastou uns R\$300,00 de manutenção da maquininha; Que a gasolina e óleo para a maquininha é por conta do trabalhador; O combustível é fornecido pelo empregador, mas será cobrado no final do serviço; Que acha que já gastou uns 5 ou 6 galões de combustível; Que gasta entre 3 a 4 litros de gasolina por dia; Que também comprou um soprador para limpar o café; Que o patrão quem comprou e será cobrado no acerto futuro; Que acha que o soprador custou uns R\$940,00; Que o combinado com o patrão é receber a sua produção ao final da panha; Que não tem ideia de quanto tem a receber; [...] Que sai do alojamento por volta de 5h40 para a frente de trabalho e começa a trabalhar às 06h00; Que almoça na frente de trabalho em meio aos pés de café; Que come comida fria; Que não faz hora de almoço; Que é o tempo de engolir e pegar de novo; Que não foi fornecida garrafa térmica e utiliza a sua própria garrafa que trouxe de casa; Que trabalha até escurecer – até não enxergar mais nada; Que quando mais tirar é melhor, uma medida a mais faz diferença; Que não é obrigado a trabalhar até tarde; Que trabalha porque precisa; Que não tem folga semanal e trabalha de segunda à segunda, sem descanso; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; Que trabalha com bota e chapéu próprios; Que precisou comprar um protetor auricular, pois sua cabeça estava doendo muito; Que acha que é por causa do barulho da maquininha; [...]"*

Declarações do Trabalhador [REDACTED] Apanhador de café:

"[...] *Que combinou que ganhariam por produção, que é variável; Que o menor preço está por R\$15,00 a medida; Que o melhor foi R\$25,00 a medida; Que o Sr. [REDACTED] anota a produção diariamente; Que o depoente faz o almoço, acordando às 03:30h para esta finalidade; Que seu primo JR. faz o jantar; Que a maior parte dos utensílios da cozinha são dos trabalhadores; Que os mantimentos trouxeram da Bahia e que também compram no Mercado do cunhado do [REDACTED] Que os valores serão descontados ao final da safra; Que o próprio [REDACTED] quem vai ao mercado fazer as compras; [...] Que costumam ir para o cafezal ainda no escuro; Que param uns 20 minutos para almoçar; Que trabalham enquanto estiver com dia; Que trabalha todos os dias, de domingo a domingo; Que o depoente nada recebeu até agora; [...]"*

Dessa forma, tendo em vista declarações dos trabalhadores, a grande produtividade alcançada devido as jornadas excessivas por ele realizadas, espelhada na remuneração que receberam após a intervenção da fiscalização, que impediu que os descontos ilegais fossem realizados em suas remunerações, concluímos que a autuada prorrogou a jornada normal de trabalho dos 6(seis) trabalhadores migrantes Apanhadores de café, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.911-2, capitulado no Art. 59, caput c/c art. 61, da CLT, documento em anexo.

11.1.3. Da Não Concessão do Descanso Semanal

Constatou-se que o empregador rural deixou de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Os trabalhadores migrantes do interior da Bahia e do Norte de Minas Gerais, são remunerados por produtividade, estimulando trabalharem até no momento de descanso. Assim os trabalhadores, que não possuem área de vivência adequada no alojamento, preferem ir para a frente de trabalho e aumentar a remuneração do que ficar descansando no alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Declaração tomada a termo dos trabalhadores

ficou registrado que trabalham de segunda a segunda sem folga. Também foi apurado que a jornada é extensa, começa por volta das 6h da manhã e para quando escurece, entre 17h30min ou 18h. Os trabalhadores citados são prejudicados pela conduta do empregador ao permitir o labor aos domingos.

Ressalta-se que não há compensação de dias para o domingo trabalhado, sendo o ritmo de trabalho contínuo.

Apesar do trabalho desgastante que se realiza na colheita do café, com jornadas extensas durante a semana, tudo executado a céu aberto e em posições ergonômicas inadequadas, além da trepidação e ruído das derradeiras, todos expostos a alojamento e frente de trabalho indignos, o empregador permite que se subtraia o descanso semanal a título de acelerar a sua produção. Não há como permitir que o interesse econômico se sobreponha aos direitos sociais, contrariando um preceito constitucional, conforme consta do art. 170, inciso III:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade; (...)"

Portanto, o empregador deixou seus interesses econômicos prevalecerem e deixou de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.926-1, capitulado no Art. 1º, da Lei n 605/1949, documento em anexo.

11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

11.2.1. Das Precárias Condições do Alojamento.

O empregador fiscalizado mantinha os dormitórios do alojamento em desacordo com requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora 31.

Durante inspeções realizadas no dia 12/07/2022 no estabelecimento rural constatou-se que a edificação disponibilizada como alojamento era constituída por duas áreas germinadas cuja divisória era apenas uma parede e havia a porta do cômodo utilizado como dormitório principal. A primeira parte da edificação era constituída por três cômodos, sendo uma cozinha e um quarto, utilizado como dormitório por cinco empregados, sem divisória por portas e um banheiro, além de piso do banheiro cedendo e infiltração da parede já visível do lado de fora da edificação. A outra parte era uma cozinha adaptada, um banheiro e um quarto onde um empregado pernoitava. Tratava-se de edificação antiga de alvenaria, com janelas de madeira e porta somente nos banheiros, além de pé direito muito baixo, próximo a dois metros de altura livre até as laterais dos suportes do telhado.

Foram identificados dormitórios que não atendiam às dimensões mínimas elencadas na alínea "a" do item 31.17.6.1, mantendo relação inferior a 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quadrados) por beliche e 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples incluída a área de circulação. O dormitório da primeira parte da edificação, utilizado para pernoite de cinco empregados, possuía área de 11,5 m², o que é inferior ao necessário, que seria de 12 m², além de apresentar pé direito de 1,9 a 2,0 metros de altura até as laterais, o que é baixo, isto associado a somente uma janela e a ausência de portas para acesso a cozinha, mantendo o ar saturado, devido a ventilação deficitária, com acúmulo de odor de fuligem proveniente do fogão a lenha, o que descumpria a alínea "g" do mesmo item.

A ausência de porta no dormitório descumpria a alínea "f" do item 31.17.6.1, não provendo segurança adequada ao dormitório disponibilizado aos empregados.

Os beliches disponibilizados não possuíam guarda lateral e escada fixada na estrutura, gerando riscos de queda de empregados, descumprindo a alínea "d" do item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31.

Os colchões foram disponibilizados pelo empregador já bastante usados, não sendo possível identificar a certificação do Inmetro. Alguns eram muito finos, o que fazia com que os empregados, quando conseguiam, se apropriassem de mais algum colchão, sobrepondo dois, de forma a tentar garantir algum conforto, pois somente um não era capaz de dar a sustentabilidade adequada, descumprindo o disposto na alínea "c" do item 31.17.6.1.

Devido ao pé direito muito baixo da edificação, os empregados que pernoitavam na parte de cima do beliche a esquerda da porta de acesso da cozinha, possuía espaço muito restrito para se movimentar, descumprindo o disposto na alínea "b" do item 31.17.6.1.

Os dormitórios também não contavam com armários para guarda de pertences pessoais dos empregados, os quais mantinham estes sobre os colchões, em partes de cima de beliches, sobre a estrutura do telhado, dentro de mochilas, caixas ou sacolas, mantendo os dormitórios ainda mais desorganizados, minimizando o conforto e podendo gerar problemas com perdas de objetos pessoais em seu interior. Este fato descumpria a alínea "d" do item 31.17.6.1.

Os dormitórios eram desprovidos de recipientes para coleta de lixo, o qual era acondicionado em sacolas no interior dos dormitórios e, após colocado fora, havendo acúmulo de lixo nas imediações da edificação, descumprindo o previsto na alínea "h" do item 31.17.6.1.

O telhado contava com estrutura de madeira e telhas de barro, apresentando frestas em diversos pontos, acúmulo de fuligem do fogão a lenha e improvisações nas aberturas laterais para minimizar frio e ingresso de animais, o que demonstra a existência de cobertura que não proporcionava proteção adequada contra intempéries.

O descarte de água servida proveniente de pia e tanque era realizado nos fundos da edificação em galinheiro mantido nos fundos tangenciando esta e a água servida dos vasos direcionada a duas fossas improvisadas nos fundos da edificação, constituída por buraco no chão coberta tampa de cimento, estando cedendo na fossa que recebia a água servida do banheiro disponibilizado aos empregados do primeiro dormitório. Isto tudo associado a ausência de submissão do alojamento a limpeza e higienização periódica a cargo do empregador, pois havia somente limpeza esporádica realizada pelos próprios trabalhadores, em eventuais momentos de descanso da colheita, demonstra ausência de condições adequadas de conservação, limpeza e higiene.

O item 31.17.2 da Norma Regulamentadora 31, em suas alíneas "a", "d" e "e" determina que as áreas de vivência devem ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; ter cobertura que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

proteja contra as intempéries; e ser providas de iluminação e ventilação adequadas, o que não foi observado pelo empregador.

Em nenhuma das áreas do estabelecimento rural havia qualquer local que pudesse ser considerado como refeitório.

Nem mesmo no alojamento citado havia refeitório, foi encontrado somente uma mesa na cozinha conjugada ao primeiro dormitório, sendo utilizada para manter alguns utensílios, sem cadeiras. Os empregados realizavam suas refeições em seus recipientes sentados sobre madeiras, nos beliches ou sobre o piso, nas imediações ou dentro da edificação, sem local para apoiar os recipientes.

A ausência de local específico adequado, com condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água para higienização das mãos e utensílios, mecanismo para disponibilização de água potável (bebedouro e filtro) e lixeira com tampa, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

O item 31.17.1, alínea "a" da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores locais para refeições, o que não foi observado conforme descrito.

Constatou-se ainda que em nenhuma das áreas do estabelecimento rural havia qualquer local destinado para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, não existindo nem mesmo refeitório, conforme auto de infração próprio.

O item 31.17.6.10 da Norma Regulamentadora 31 determina que no alojamento deve ser previsto local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim, o que não foi cumprido.

Pelas infrações acima caracterizadas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 1) Auto de Infração Nº 22.364.974-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020., documento em anexo.
- 2) Auto de Infração Nº 22.364.973-2, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.
- 3) Auto de Infração Nº 22.364.976-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020, documento em anexo.
- 4) Auto de Infração Nº 22.364.982-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.2. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama.

A empregadora fiscalizada deixou de fornecer roupas de cama aos empregados alojados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No alojamento fiscalizado verificou-se que a empregadora fornecia colchões aos empregados, porém lençóis, colchas, cobertores e fronhas eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pela empregadora.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pela empregadora, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.975-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.3. Do Não Fornecimento de Água Potável.

Durante as inspeções no Sítio Degredo, realizadas no dia 12/07/2022, constatou-se que a água que servia ao alojamento provinha de poço raso, segundo informações com 37 metros de profundidade, que seguia para uma caixa principal de 5000 litros, após era conduzida para uma caixa secundária também de 5000 litros e, posteriormente, distribuída para as moradias e alojamento, não havendo laudo de análise de potabilidade, tendo a empregadora apresentado somente documento de coleta realizada após a inspeção no local e encaminhamento para análise.

A água servia para dessedentação dos empregados, que também a transportavam para frente de trabalho em galões herméticos adquiridos com recursos próprios e enchidos diretamente na torneira do alojamento, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria de Consolidação n° 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.17.8.1 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.978-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

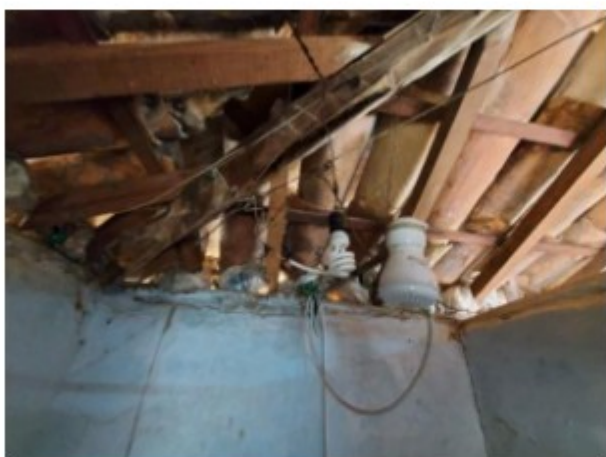


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.4 Das Instalações Elétricas.

Na edificação disponibilizada como alojamento havia fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas, emendas improvisadas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação e ligação inadequada nos chuveiros, sem conectores corretos para ligação.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto-circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios. Fotos de desconformidades observadas seguem abaixo:



O item 31.10.1 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração, determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.972-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.5. Dos Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho.

A empregadora não disponibilizava locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

Durante fiscalização realizada em frente de trabalho de colheita de café, no dia 12/07/2022, constatamos que não havia qualquer abrigo contra intempéries ou estrutura para ser utilizado como local de refeição ou descanso no local.

Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram também que em nenhuma frente de trabalho onde laboram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer abrigo ou local para refeição ou descanso.

Devido a inexistência de local para refeições na frente de trabalho os empregados realizavam suas refeições sentados no chão com suas marmitas apoiadas em suas pernas ou as equilibrando nas próprias mãos sujeitos a intempéries, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pela empregadora.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.980-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.6. Das Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.

Constatou-se que a empregadora não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados nas frentes de trabalho.

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de café, em 12/07/2022, não encontramos instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados disponibilizadas no local.

Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram também que em nenhuma frente de trabalho onde laboram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer instalação sanitária para utilização no local.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados da frente de trabalho, dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que não foi observado pela empregadora, conforme descrito acima.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.981-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.7. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI.

A empregadora fiscalizada não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam em atividades de colheita de café.

Em entrevistas com os empregados encontrados em atividades de colheita de café no momento da inspeção ocorrida em 12/07/2022, estes informaram não ter recebido nenhum equipamento de proteção individual, sendo encontrados empregados realizando atividades com luvas e calçados adquiridos com recursos próprios. Verificamos também que os empregados não estavam utilizando óculos de segurança e protetores auriculares e seus bonés e calçados eram de modelos distintos.

Ressalte-se que a empregadora foi notificada para apresentar, dentre outros documentos, "comprovantes de compra e entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI", não tendo apresentado comprovantes de fornecimento, corroborando as informações prestadas pelos empregados e a configuração da ausência de fornecimento de EPIs necessários ao desempenho de suas funções.

Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos e protetores auriculares para atividades com utilização de derriçadeiras.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora n° 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pela empregadora, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.979-1; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.8. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.

Constatou-se que a empregadora fiscalizada deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a norma.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Segundo informações prestadas por empregados encontrados laborando, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas nas frentes de trabalho.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi cumprido pela empregadora.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.984-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.9. Da Reutilização de Embalagens de Agrotóxico

Constatou-se que embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e afins estavam sendo reutilizadas.

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de café e demais dependências do estabelecimento rural, em 12/07/2022, constatou-se que os empregados estavam realizando colheita de café com utilização de derrçadeiras e o combustível para estas era armazenado em embalagens de agrotóxicos reutilizadas.

Logo na entrada da edificação disponibilizada como alojamento, em varanda onde estava instalado uma pia dupla para ser utilizada no asseio de vestimentas dos empregados, havia recipientes utilizados para armazenar a gasolina destinada às derrçadeiras. Recipientes estes de embalagens reutilizadas de agrotóxicos com capacidade de 20 litros cada.

Estas embalagens de reutilização proibida, mesmo com seus rótulos removidos, são identificáveis, já que possuem estampados em alto relevo as inscrições de proibição de reutilização.

Fotos demonstrando a irregularidade, segue abaixo:



A alínea "b" do item 31.7.3 da Norma Regulamentadora 31 determina a proibição de reutilização de recipientes vazios de agrotóxicos, aditivos, tampas, o que não vinha sendo observado pela empregadora.



er
ivas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.985-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.10 Deixar de Promover Treinamento aos Operadores de Derrçadeira

Durante inspeção no estabelecimento rural, no dia 12/07/2022, verificou-se que as atividades de colheita de café estavam sendo realizadas com utilização de derrçadeiras manuais, porém todos os empregados informaram nunca terem realizado treinamento para operação de derrçadeiras, as utilizando conforme a prática que já possuíam.

Importante destacar que derrçadeiras foram adquiridas por intermédio do marido da empregadora [REDACTED] para serem descontadas ao final da safra, assim como todo o gasto com os combustíveis utilizados no período, o que não foi efetivado devido a intervenção da fiscalização antes do término da safra. Havia também dois sopradores manuais, utilizados para soprar folhas caídas sobre os panos durante as atividades de colheita, os quais foram adquiridos nestes mesmos termos.

A ausência de treinamento direcionado a utilização segura da máquina, amplia a possibilidade de acidentes, seja pela utilização fora de suas especificações, realização de intervenções para pequenas manutenções ou mesmo durante as atividades de abastecimento, ocasionando riscos de acidentes. No caso das derrçadeiras, importante destacar os riscos provenientes da vibração e ruído elevados, com informações aos operadores sobre a forma de minimizar estes riscos e os malefícios que sua exposição pode causar na saúde dos empregados.

O item 31.12.46.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve promover, para todos os operadores de derrçadeira, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante do manual de instruções, o que não foi observado pela empregadora.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.364.983-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.11. Dos Exames Médicos Admissionais.

Constatou-se que o empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

No curso da inspeção no estabelecimento verificou-se que os trabalhadores que realizavam atividades de colheita de café, informaram não terem sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural.

Ressalte-se que estes empregados estavam sem registro, tendo sido seus contratos de trabalho formalizados somente após o início da ação fiscal no estabelecimento rural, em 12/07/2022, conforme consta de auto de infração capitulado no artigo 41, "caput" da CLT.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, a empresa desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assumira suas atividades, o que não foi observado pelo empregador

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.986-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Destacamos que, além do crime de redução de 06 (seis) trabalhadores à condição análoga a de escravo, a empregadora, [REDAZIDA] impôs ilegalmente a 5 (cinco) deles (exceto [REDAZIDA]) uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra a empregadora [REDACTED] ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

ID	Nome	CPF	DT ADM	DT DEM	FUNÇÃO
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 19/08/2022

[REDACTED]